

Jacqueline de Souza Alves da Silva

De: Rafael Melo Rangel
Enviado em: quarta-feira, 30 de novembro de 2022 10:56
Para: Jacqueline de Souza Alves da Silva
Assunto: ENC: Solicitação e Ofício
Anexos: Ofício 007 ANATO PIso _ SAÚDE BUCAL Sra Filomena Rodrigo Pacheco.docx; Solicitação de apoio.docx

De: Marciley Tiago [<mailto:mcstmarcileiy@gmail.com>]
Enviada em: terça-feira, 29 de novembro de 2022 20:48
Para: Sen. Rodrigo Pacheco <sen.rodrigopacheco@senado.leg.br>
Assunto: Solicitação e Ofício

Você não costuma receber emails de mcstmarcileiy@gmail.com. [Saiba por que isso é importante](#)
Encaminho documento de solicitação bem com o ofício 08/2022 .

Solicito confirmar recebimento deste e-mail
Atenciosamente;
Marciley Tiago
Secretaria da Anto/ Presidente da comissão do Sintasb-MG

Seja consciente,Cuidar, guardar, preservar o **meio ambiente** - responsabilidade de todos nós.



Associação Nacional dos Auxiliares e Técnicos em Odontologia

Solicitação de Apoio .

Brasília-DF 29 de Novembro de 2022

Ao Excelentíssimo Senhor Senador Rodrigo Pacheco,

Presidente do Senado Federal,

Sen.rodrigopacheco@senado.leg.br

BRASILIA/DF

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Ao cumprimenta-lo cordialmente, encaminhamos-lhe o ofício08/2022 de autoria da Anato da presidente

Filomena Barros, venho através deste solicitar o apoio ao projeto de lei nº 2504/2019,de autoria do

senador Acir Gurgacz,que estabelece o Piso Nacional dos Auxiliares de saúde Bucal e dos Técnicos de

saúde bucal.

Segue, em anexo, o para adequação do piso da categoria.

*Oficio;08/2022

Por fim , aproveitamos a oportunidade para renovar votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente;
Marciley castro dos santos Tiago
Secretaria da Anato

Através deste documento venho mim solidarizar com todos os trabalhadores e trabalhadoras de saúde bucal na luta pela aprovação do projeto de lei nº2504/2019, de autoria do senador Acir Gurgacz(PDT), que e estabelece o Piso Nacional das auxiliares de saúde bucal e técnicos em saúde bucal.

*Motivo que passo a expor;

O projeto de lei que cito em questão busca a principio garantir e promover a equidade salarial de Auxiliares de Saúde Bucal e Técnicos de Saúde Bucal que atuam em todo o território nacional no âmbito da saúde da família da saúde publica garantido um melhor saúde a população. Ao estar apoiando ao referido projeto ,estaremos valorizando esses profissionais que lutam por melhores condições de trabalho e, em ultima instância , beneficiando o conjunto da população nacional atendida.

Pois juntamente com os demais profissionais de saúde também tiveram, a frente na luta do covid-19 durante a pandemia e ficaram expostos ao riscos de contaminação,sendo que o mesmo atendia o paciente sem mascara, e com alto teor de contaminação com os aerossóis causados por Procedimentos odontológicos que geram quantidades significativas de gotículas aerossóis ,tendo alto potencial de transmissão de doenças infectocontagiosas a toda a equipe odontológica.

Solicito que este documento seja encaminhado ao(s) destinatário(s) a seguir relacionado(s);

*Presidência da Republica
*Câmara dos Deputados
*Senado Federal



Ofício 08/2022

Brasília, 29 de novembro de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor Senador Rodrigo Pacheco,
Presidente do Senado Federal,
Sen.rodrigopacheco@senado.leg.br
BRASILIA/DF

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Em reunião Nacional da ANATO com as Lideranças nacionais nos estados foi concluído pelas seguintes alterações no pleito da categoria quanto ao Piso salarial Nacional e jornada de trabalho com o intuito de tratar de forma isonômica toda a categoria de TSBs e ASBs em relação às demais categorias técnicas e Auxiliares da área de saúde pública e privada no Brasil.

I DO PISO E DA JORNADA DE TRABALHO

As alterações propostas ao PL 2504/2019 são as seguintes:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 11.889, de 24 de dezembro de 2008, passa a vigorar acrescido dos seguinte § 3º e §4º:
“Art. 5º

.....

§ 3º O Piso Salarial dos Técnicos em Saúde Bucal – TSB, para uma jornada de **30h (trinta horas) semanais**, é de **R\$ 3.030,00 (três mil e trinta reais) mensais**, e para jornada de **40h (Quarenta horas) semanais**, **R\$ 4.040,00 (Quatro mil e quarenta reais) mensais** a ser reajustado anualmente, no mês correspondente ao da publicação desta Lei, pela variação percentual acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), nos doze meses imediatamente anteriores. (NR)”

§4º O Piso Salarial dos Técnicos em Saúde Bucal – TSB, que exerçam suas funções **EXCLUSIVAMENTE** em clínicas

radiológicas odontológicas e de imaginologia é de **R\$ 3.030,00** (três mil e trinta reais) mensais para jornada de 20h (vinte horas) semanais.

.....
.....

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 11.889, de 24 de dezembro de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte § Único:
“Art. 9º

.....

§ Único: O Piso Salarial dos Auxiliares em Saúde Bucal – ASB, para uma jornada de 30h (trinta horas) semanais, é de **R\$ 2.424,00** (Dois mil quatrocentos e vinte e quatro reais) mensais, e para jornada de 40h (Quarenta horas) semanais, **R\$ 3.232,00** (três mil e duzentos e trinta e dois reais) mensais a ser reajustado anualmente, no mês correspondente ao da publicação desta Lei, pela variação percentual acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), nos doze meses imediatamente anteriores. (NR)”.

Em resumo, os pleitos da categoria a serem adicionados ou modificados em relação ao Piso salarial e Jornada de Trabalho encontram-se na tabela seguinte;

TSB EXCLUSIVO DE CLINICA RADIOLÓGICA E IMAGINOLOGIA ODONTOLÓGICA	CARGA HORÁRIA 20h	R\$ 3.030,00		
TSB	C.H 30h	R\$ 3.030,00	C.H 40h	R\$ 4.040,00
ASB	C.H 30h	R\$ 2.424,00	C.H 40h	R\$ 3.232,00

A Carga horaria diferenciada de 20h para os TSBs que trabalhem exclusivamente em Clinicas Radiológicas e de Imaginologia Odontológicas se fundamenta no princípio da Isonomia, visto que os trabalhadores de radiologia possuem carga horária diferenciada em virtude de lei (7.394/85, art. 14) e da exposição extrema à radiação que prejudicam a saúde do trabalhador.

II. DA INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO

Na Constituição Federal de 1988 está previsto o adicional de insalubridade como um direito que tem por objetivo a melhoria da condição social do trabalhador, senão vejamos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

Como bem leciona o professor Amauri Mascaro Nascimento, em sua memorável obra Iniciação ao Direito do Trabalho, 25ª Ed. Formas Especiais de Salário: *Adicional de Insalubridade a) é devido ao empregado que presta serviço em ambiente considerado insalubre e é de 10%, 20% ou 40%, conforme o grau de insalubridade, mínimo, médio e máximo, de acordo com art. 192 da CLT, com a nova redação decorrente da Lei nº 6514, de 1977.*

A atividade exercida pelos Técnicos e Auxiliares de saúde bucal é daquelas nas quais deve incidir o adicional de insalubridade, **no importe de 40% sobre o salário base dos profissionais**, já que no exercício de sua função estão em contato direto com agentes causadores das mais variadas doenças, além de lidar constantemente com substâncias químicas tóxicas.

Neste sentido é a remansosa jurisprudência dos nossos tribunais:

PROCESSO: 0000364-38.2011.5.04.0781 RO

EMENTA

**AUXILIAR DE DENTISTA EM POSTO MUNICIPAL.
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO.
AGENTES BIOLÓGICOS.**

Comprovado o trabalho em contato habitual com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas e material perfurocortante não previamente esterilizado, em estabelecimento de saúde que não conta com triagem prévia ou setor de isolamento, faz-se devido o pagamento do adicional de insalubridade em nível máximo, nos termos do Anexo

n. 14 da NR-15, Portaria MTE n. 3.214/78. Recurso do reclamado a que se nega provimento.

Assim, comprovado o trabalho em contato com agentes biológicos em estabelecimento de saúde, encontra-se correto o deferimento de adicional de insalubridade em grau máximo, pelo enquadramento de tais profissionais **no Anexo n. 14 da NR-15, item atividades que "envolvem agentes biológicos nos trabalhos e operações em contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizado"**.

O adicional de insalubridade em grau máximo se faz devido não apenas quando o trabalhador labora em setores de isolamento, mas também quando o estabelecimento de saúde não possui a referida espécie de triagem, fato que ocorre em todos os ambientes de trabalho hoje existentes em que a categoria atua.

A atividade exercida por estes profissionais é daquelas nas quais deve incidir o adicional de insalubridade em grau máximo, já que no exercício de sua função está em contato direto com agentes causadores das mais variadas doenças, além de lidar constantemente com substâncias químicas - tóxicas, estando desta forma submetido à riscos biológicos e químicos, este último por força do manuseio de mercúrio líquido, manipulado em amalgamadores, e ainda em contato com Formoldeído e o Formolcresol.

De mais a mais, os profissionais ainda estão submetidos durante sua jornada de trabalho à radiação não-ionizante, em função dos aparelhos fotopolimerizadores, que emitem raios ultravioletas que causam lesões no olho, dentre outras lesões as quais estão submetidos o Técnico e o auxiliar em saúde bucal ao operar tal aparelho, hoje comum nos postos de atendimento odontológicos e clínicas.

II.1 Do mercúrio no amálgama de prata

O material restaurador, amálgama de prata, em média, é composto por 68% de mercúrio vivo, o qual, apesar de modernamente vir muitas vezes encapsulado, após sua mistura mecânica com a limalha de prata forma um composto inorgânico pastoso, o qual se denomina de amálgama de prata-mercúrio, devendo o Técnico e auxiliar retirar o excesso de mercúrio desse composto torcendo o mesmo em um tecido

para que através deste saia todo o excesso, o qual é descartado em um recipiente de vidro dentro do consultório odontológico.

Quem manipula o composto é um Técnico ou Auxiliar de Saúde Bucal, o qual vai entregando ao dentista em pequenas quantidades para que seja inserido na cavidade bucal do paciente. Sabendo que o mercúrio é o único metal encontrado na natureza em sua forma líquida e que o mesmo é altamente volátil, evaporando com facilidade em temperatura acima de 12 graus e que o mesmo é altamente tóxico, tendo o condão de causar até câncer por seus efeitos cumulativos no organismo humano, este agente químico foi inserido na Norma Regulamentadora 15 do MTE, em seu anexo 11, como um dos que possibilita ao trabalhador um adicional de insalubridade de 40%, ou seja, em grau máximo quando ultrapassa o limite previsto em tal anexo, sendo portanto, justamente o caso da odontologia e seus profissionais.

Outro fato importante é que em média 30% do material preparado para uma restauração de amálgama, contendo mercúrio, é simplesmente descartado, ou seja, sobra, e esta sobra fica acumulada dentro de um vidro, o qual é aberto pelo auxiliar de dentista a cada vez que se realiza uma restauração dentária, ficando tal profissional a inalar os vapores de mercúrio não somente no momento da manipulação, quando deve, no mesmo vidro, torcer o composto em um tecido até que saia o excesso de mercúrio, mas também durante todo o procedimento com o paciente, entregando em pequenas quantidades o material restaurador ao dentista e ao final quando do descarte das sobras no tal vidro coletor, não restando dúvidas, mesmo para um leigo de que estes profissionais da odontologia como técnicos e auxiliares correm risco à sua saúde e devem receber insalubridade em grau máximo. Senão vejamos nossa jurisprudência:

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO.
CIRURGIÃO-DENTISTA.**

AS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELO CIRURGIÃO-DENTISTA EM CONSULTÓRIO ODONTOLÓGICO, tendo contato com sangue e secreções dos pacientes atendidos e **utilizando habitualmente amálgama para efetuar restaurações dentárias, SÃO CONSIDERADAS INSALUBRES EM GRAU MÁXIMO**, em razão da exposição a agentes biológicos potencialmente causadores de doenças, MESMO QUE NÃO TRABALHE EM ÁREA DE ISOLAMENTO, e a agentes químicos, nos termos do Anexo 11 e 14 da NR 15 da Portaria n. 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego. Processo nº RO 0000371-43.2015.5.12.0045 SC 0000371-

43.2015.5.12.0045; órgão julgador: Secretaria da 2ª Turma – TRT12;
Publicação: 31/10/2018; Reator: Roberto Luiz Guglielmetto;

A simples constatação da existência do agente insalubre, mercúrio, já seria suficiente para firmar o grau máximo de insalubridade visto que modernamente existe uma infinidade de pesquisas afirmando que o mercúrio mesmo em quantidades menores do que a contida na nr-15, qual seja, 0,04 mg/m³, é capaz de causar doenças em seres humanos.

Portanto, está exaustivamente demonstrado que os profissionais técnicos e auxiliares de saúde bucal exercem funções sobre as quais deve incidir o adicional de insalubridade, tendo em vista que tais profissionais estavam e estão em contato permanente e direto com pacientes e material infecto contagiente, pela própria natureza dos trabalhos realizados.

III. DA RETIRADA DE FRASE CONTIDA NO PARECER DO PL 2504/2019.

No parecer do PL 2504/2019, página 3, foi inserido uma frase afirmativa sem qualquer base fundamentada na ciência, em estudos ou até mesmo em jurisprudências de tribunais de justiça sobre a exposição dos TSBs a quantidades mínimas de raios X como forma de justificar uma jornada **inaceitável de 44h** semanais quando do trabalho em clinicas radiológicas odontológicas, senão vejamos:

competências sua formação e sua dedicação ao trabalho.

Além disso, estamos propondo a atualização do inciso VII do art. 5º da Lei nº 11.889, de 2008, para que a competência dos Técnicos em Saúde Bucal (TSB) fique compatível com os avanços tecnológicos no âmbito odontológico. É crescente a utilização de equipamentos de imaginologia e radiodiagnóstico em consultórios e clínicas odontológicas. Esses instrumentos emitem doses de radiação significativamente menores do que aquelas dos similares médicos e demandam por um regime de trabalho diferente.

Tal afirmação, contida na página 3, deve ser suprimida, visto não haver qualquer corroboração da ciência e da jurisprudência de tribunais de justiça brasileiros.

Dante de todo o exposto acima, requer

1. Que seja alterado no PL 2504/2019 a previsão do Piso salarial e Jornada de Trabalho para os Técnicos e Auxiliares de Saúde Bucal, conforme tabela acima.
2. Que seja incluída a previsão de Adicional Insalubridade máxima de 40%
3. Que seja suprimida a parte do último parágrafo do parecer do PL que minimiza os efeitos dos raios X na saúde do trabalhador por afirmar sem fundamento algum que tais doses de radiação são mínimos.

FILOMENA BARROS – CRO 119- DF
Presidente Nacional da ANATO